



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROJETO DE LEI DE 27 DE JUNHO DE 1996.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989 e suas alterações.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Passam a vigorar com nova redação os dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, que abaixo seguem:

“Art. 152 -

Parágrafo único -

I - quando o infrator pagar o total do imposto a recolher, por ele declarado na Guia de Informação Mensal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, antes da inscrição em Dívida Ativa do Estado, a multa de que trata o inciso I, do artigo 81, será aplicada à razão de 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

II - expirado o prazo de pagamento sem a manifestação do sujeito passivo, a unidade administrativa do seu domicílio fiscal providenciará a notificação, visando o recolhimento do crédito tributário no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

III - decorrido o prazo de que trata o inciso anterior sem que tenha sido satisfeita a exigência, o crédito tributário será imediatamente inscrito na Dívida Ativa do Estado.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
MENSAGEM Nº 033, DE 27 DE JUNHO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Submeto à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do Art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989 e suas alterações".

O Projeto de Lei tem por objetivo dar nova redação ao Art. 152, da Lei que instituiu o ICMS. Para tanto, apresenta as seguintes justificativas:

I - adequar a aplicação de multas à nova situação econômica do País;

II - a legislação vigente, adota o seguinte quadro de aplicação de multas;

- após o 1º dia de atraso até 15º, 5% (cinco por cento);
- entre o 16º dia até o 60º, 10% (dez por cento);
- após o 60º dia, 20% (vinte por cento).

III - a nova redação propõe a aplicação de multa progressiva, diária, iniciando com o percentual de 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais) até o limite máximo de 20% (vinte por cento), conforme quadro demonstrativo em anexo;

IV - analisando o quadro anexo, pode-se observar que os contribuintes serão estimulados a efetuar seus recolhimentos com a maior brevidade possível, objetivando diminuir os seus encargos financeiros e alcançar menores índices de multa.

Embasado em tais justificativas e fundamentado no Art. 41, da Constituição Estadual, solicito votação urgente da presente matéria, vez que com a redução dos índices da multa proporcionará aos contribuintes uma liquidez imediata de seus tributos e, por conseguinte, o Estado, carreará de forma mais rápida os créditos tributários em atraso.

Cordialmente,

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

*Recebi o original
27/6/96*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Fazenda

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A LEI ATUAL E A PROPOSTA DE LEI

Dias de Atraso	Legislação Atual	Proposta
1	5	0,25
2	5	0,50
3	5	0,75
4	5	1,00
5	5	1,25
6	5	1,50
7	5	1,75
8	5	2,00
9	5	2,25
10	5	2,50
11	5	2,75
12	5	3,00
13	5	3,25
14	5	3,50
15	5	3,75
16	10	4,00
17	10	4,25
18	10	4,50
19	10	4,75
20	10	5,00
21	10	5,25
22	10	5,50
23	10	5,75
24	10	6,00
25	10	6,25
26	10	6,50
27	10	6,75
28	10	7,00
29	10	7,25
30	10	7,50
31	10	7,75
32	10	8,00
33	10	8,25
34	10	8,50
35	10	8,75
36	10	9,00
37	10	9,25
38	10	9,50
39	10	9,75
40	10	10,00
41	10	10,25
42	10	10,50
43	10	10,75



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Fazenda

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A LEI ATUAL E A PROPOSTA DE LEI

Dias de Atraso	Legislação Atual	Proposta
44	10	11,00
45	10	11,25
46	10	11,50
47	10	11,75
48	10	12,00
49	10	12,25
50	10	12,50
51	10	12,75
52	10	13,00
53	10	13,25
54	10	13,50
55	10	13,75
56	10	14,00
57	10	14,25
58	10	14,50
59	10	14,75
60	10	15,00
61	20	15,25
62	20	15,50
63	20	15,75
64	20	16,00
65	20	16,25
66	20	16,50
67	20	16,75
68	20	17,00
69	20	17,25
70	20	17,50
71	20	17,75
72	20	18,00
73	20	18,25
74	20	18,50
75	20	18,75
76	20	19,00
77	20	19,25
78	20	19,50
79	20	19,75
80	20	20,00
81	20	20,00
82	20	20,00



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera o parágrafo único do art. 152, da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989 e suas alterações.

NIA, decreta:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 1º - O parágrafo único do art. 152 da Lei 223, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152 -

Parágrafo único -

I - quando o infrator pagar o total do imposto a recolher, por ele declarado na Guia de Informação Mensal do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, antes da inscrição em Dívida Ativa do Estado, a multa de que trata o inciso I, do artigo 81, será aplicada à razão de 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - expirado o prazo de pagamento sem a manifestação do sujeito passivo, a unidade administrativa do seu domicílio fiscal providenciará a notificação, visando o recolhimento do crédito tributário no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

III - decorrido o prazo de que trata o inciso anterior sem que tenha sido satisfeita a exigência, o crédito tributário será imediatamente inscrito na Dívida Ativa do Estado.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de julho de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 60/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autó-grafo do Projeto de Lei que "Altera o parágrafo único do art. 152, da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989 e suas alterações".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de julho de 1996.